



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019963-26.2014.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Manoel Oliveira da Silva.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo.

EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0019963-26.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Manoel Oliveira da Silva e como Apelado o Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Manoel Oliveira da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Bradesco S/A**, f. 47/49, que julgou procedente o pedido, reconhecendo como interrompida a prescrição da pretensão autoral de revisão do contrato e considerando que a exibição voluntária pelo Apelado dos documentos requestados configurou reconhecimento da procedência do pedido, condenando-o ao pagamento das custas processuais e deixando de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por considerar que ele não deu causa ao ajuizamento desta Ação.

Em suas Razões, f. 52/54, alegou que não obteve êxito na exibição voluntária do instrumento do contrato e que a não fixação de honorários de sucumbência prejudicará a remuneração do trabalho do seu advogado, pelo que requereu a reforma da Sentença nesse ponto.

Intimado, f. 57, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 57-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 65/67, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 51, e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 10, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável¹.

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exhibir os documentos pleiteados².

O Apelado não se desvencilhou do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.^a via do instrumento do contrato e o

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Banco, após a citação, acostou o documento requestado, f. 17/24, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator